



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0001427-70.2025.6.05.8000  
**INTERESSADO** : CATIUSCIA DANTAS ABREU OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : Contratação de Curso de Pós-Graduação Avançada em *Compliance* e Governança Corporativa

**PARECER nº 217 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Retornam a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos os autos albergando solicitação encaminhada pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores com vistas à contratação de curso de pós-graduação avançada em *compliance* e governança corporativa, ofertado pela PUC Minas, na modalidade EAD (aulas síncronas), com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, para a capacitação de cinco servidores deste Regional, ocupantes de cargo/função gerencial.

2. No Parecer n.º 127/2025 (doc. n.º 3275222), esta Unidade de assessoramento reproduziu o entendimento exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa nos autos do Processo SEI n.º 0004637-66.2024.6.05.8000, de acordo com o qual a proposição não se mostrava inteiramente adequada às premissas estabelecidas nos programas de capacitação, treinamento e desenvolvimento de servidores instituídos pelo TSE e por este Regional, pelo que seria cabível, preliminarmente, a sua análise sob o crivo da conveniência e oportunidade.

3. Em *decisum* carreado no documento n.º 3294400, a Egrégia Presidência, considerando a necessidade de capacitação, bem como a especificidade da área de auditoria, e atendidos os requisitos da Resolução CNJ n.º 192/2014 e da Resolução TSE n.º 22.572/2007, deferiu, excepcionalmente, o pedido de contratação formulado pela Secretária de Auditoria Interna - SAU para os atuais gestores da unidade, com aplicação analógica, naquilo que couber, do quanto disposto na Resolução Administrativa TRE/BA n.º 11, de 19 de Setembro de 2007.

4. A Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos, no documento n.º 3340370, indagou acerca da fundamentação legal a ser adotada, vez que, em que pese no negócio levado a efeito no bojo nos autos do Processo SEI n.º 0019349-61.2024.6.05.8000, que tratou de contratação semelhante, ter sido adotado o art. 74, *caput* da Lei nº 14.133/2021, o formulário encartado nestes fólios pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores (doc. n.º 3263498) indicou o art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021.

5. Considerando que a decisão referida no tópico 3 deste opinativo faz referência a normas que tratam de capacitação de servidores e tendo sido exarada determinação da Presidência desta Corte para elaboração de regramento disciplinando, no âmbito deste Regional, Programa de Pós-Graduação Lato e *Strictu Sensu*, para o seu adequado enquadramento no Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral, parece-nos adequado que o ajuste seja celebrado nesses moldes, fundamentado, portanto, no art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021.

6. Por fim, à vista do quanto informado na parte final do no documento n.º 3340536, os fólios deverão retornar à Seção de Execução e Acompanhamento do Orçamento das Despesas Discricionárias e Obrigatórias, para que a Nota de Empenho 2025NE000696 seja ajustada.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Analista Judiciária**, em 28/05/2025, às 11:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3356070** e o código CRC **ECB4E948**.